



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10825.002025/92-71
Recurso nº : RP/301-0.640
Matéria : ITR/92 - REDUÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : CHRISTOVAM G. F. C. CARNEIRO DA CUNHA
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.323

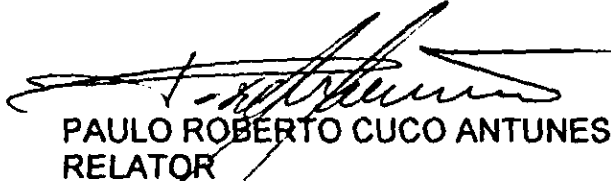
PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – PRESSUPOSTOS.

Recurso Especial da Fazenda Nacional, por sua Procuradoria. Não tendo ficado caracterizado conflito jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o Acórdão trazido como paradigma, incabível a admissibilidade do Recurso Especial interposto com base no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por incabível na espécie, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10825.002025
Acórdão nº : CSRF/03-03.323

Recurso nº : RP/301-0.640
Sujeito Passivo : CHRISTOVAM G. F. C. CARNEIRO DA CUNHA

RELATÓRIO

Recorre da Fazenda Nacional, por intermédio de sua D. Procuradoria, contra a decisão proferida pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 301-29.488, de 10/11/2000, cuja ementa assim se transcreve:

"ITR/92 – REDUÇÃO DO IMPOSTO.

Sem a notificação ao contribuinte, os lançamentos anteriores do ITR não se completam, não incorrendo o mesmo em mora, dando-lhe o direito de usufruir dos benefícios que essa condição permite.

RECURSO PROVIDO".

O Recurso Especial lastreia-se nas disposições do art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

A matéria em discussão no presente processo administrativo diz respeito à redução do ITR pleiteada pelo contribuinte, obstada sob fundamento da repartição fiscal de que existem débitos anteriores, dos exercícios de 1989 e 1990, também do ITR sobre o mesmo imóvel.

O Recurso Voluntário esteve, anteriormente, sob análise da C. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes que, pela Resolução nº 201-04.888, baixou o processo em diligência, a fim de se comprovar a devida notificação ao recorrente, do ITR dos exercícios de 1989 e 1990, tendo em vista a alegação do Recorrente de que não recebera tais notificações.

A diligência supra não trouxe aos autos qualquer informação conclusiva sobre a consulta formulada, tendo sido informado, às fls. 63, pela Seção de Arrecadação da DRF em Bauru – SP, que pesquisando em seus arquivos, não foi localizado o AR correspondente à Notificação do ITR para o ano de 1990 e que,



quanto ao ano de 1989, tal exercício não se encontra nos arquivos daquela repartição, uma vez que a administração do ITR passou ao âmbito da Receita Federal a partir do ano de 1990.

Assim foi devolvido o processo ao Conselho de Contribuintes, sem qualquer outra providência.

Do voto condutor do Acórdão recorrido, destacam-se os seguintes fundamentos:

- A questão se resume na prova da ciência dos lançamentos do ITR exercícios de 1989 e 1990, que a DRF em Bauru/SP afirma não localizar e não possuir;
- Diante do exposto, presume-se como verdadeira a alegação do contribuinte, e nesse sentido vejo que o mesmo não se encontrava em débito com a SRF (ITR/89/90) quando do Lançamento do ITR/1992.

Em sua Apelação a D. Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteia a reforma do Acórdão recorrido, trazendo, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão nº 203-00.975, proferido pela C. Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, cuja Ementa diz o seguinte:

"ITR – REDUÇÃO – DÉBITOS ANTERIORES – Restando provada de forma inequívoca, a quitação de débitos de exercícios anteriores, faz jus o contribuinte à redução disposta na legislação concernente – Art. 50, parágrafo 6º, da Lei nº 4.504/74. Recurso provido".

Destaca, em seu mérito, que com relação ao imposto relativo ao exercício de 1989, a diligência anteriormente determinada não foi integralmente cumprida, sendo necessária intimação ao INCRA, que administrava a cobrança do ITR à época, para prestar informações, sob pena de cerceamento do direito de defesa da União.

Em contra-razões às fls. 88/90, a contribuinte assevera que não cabe qualquer reparo ao Acórdão recorrido.

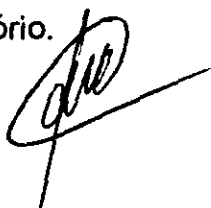


Destaca, inicialmente, que não restou comprovado, pela I. Recorrente (PFN), o conflito jurisprudencial indispensável à admissibilidade do Recurso Especial.

Argumenta que o Acórdão trazido como paradigma não aponta julgado com situação similar à do Acórdão recorrido, cuja decisão tenha sido diferente, ou seja, onde o sujeito passivo não regularmente notificado, teve improvido seu recurso, notadamente sob a prova de ter sido regularmente notificado.

No mérito, assevera, dentre outras coisas, que a Fazenda Nacional, no item "6" do R.E., cometeu lamentável equívoco, querendo, como se pudesse, inverter o ônus da prova. Isto porque, quem deve comprovar ter efetuado a notificação regular e o efetivo recebimento dela, para constituição do crédito tributário definitivo, é, sem dúvida, o pólo ativo, a quem está subordinado a feitura do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JL' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

Cumpre-nos, inicialmente, examinar a existência dos necessários pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial impetrado pela Fazenda Nacional, na forma regimental.

Entendo, no presente caso, não ter ficado configurado o conflito jurisprudencial necessário, um dos elementos integrantes dos pressupostos de admissibilidade do referido R.P., assistindo razão à contribuinte, nesse aspecto.

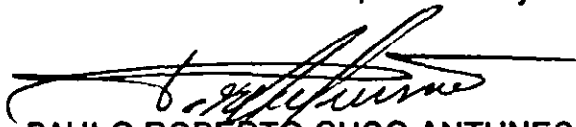
Com efeito, o Acórdão trazido à colação como paradigma, reconhece que o contribuinte faz jus ao benefício da redução do imposto quando, comprovadamente, ocorre a quitação de débitos de exercícios anteriores.

Tal situação não é, de fato, semelhante à estampada no Acórdão recorrido, uma vez que, neste caso, cuidou-se de situação em que não se completaram os lançamentos do ITR em virtude da inexistência das respectivas notificações ao contribuinte, razão pela qual concluiu a C. Câmara recorrida que, também aqui, a contribuinte não incorreu em mora, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir dos benefícios que essa condição permite, qual seja, a pretendida redução do ITR/92.

Tem-se, portanto, a inexistência de comprovada divergência jurisprudencial no presente caso, não se configurando, assim, os necessários pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial em comento.

Por tal razão, voto no sentido de não conhecer do Recurso interposto pela Fazenda Nacional, por incabível, na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES